

JURISPRUDÊNCIA E EMENTÁRIO

JURISPRUDENCE AND ABRIDGEMENT OF LAW

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO – Ação de execução – Agravo de Instrumento – Agrava o Hospital M. A. B. S/B Ltda. como terceiro prejudicado de decisão em ação de execução, que lhe move A. N. J. J. S. Esta determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do prontuário médico do paciente, baseando-se em normas de sigilo profissional do Código de Ética Médica e art. 5º, II, da CF. Fundamenta-se a decisão do Agravo pela admissibilidade da requisição judicial, não consistindo em violação do sigilo profissional, vez que configura justa causa colaborando para a formação do livre convencimento do Magistrado e para prolação de uma decisão justa. Interpretação do art. 154 do CP e do art. 339 do CPC, apoio em doutrina sobre sigilo profissional em face justa causa, não podendo se eximir da colaboração com o Poder Judiciário. Recurso Improvido.

2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Agravo de Instrumento n. 526199-00/3.

Terceira Câmara – Rel. Juiz Milton Sanseverino.

Decisão: 11 de agosto de 1998.

DIREITO CIVIL SANITÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação Indenizatória – Apelação – Apela A. S. V. B. de decisão em ação de indenização que moveu contra Casa de Saúde S. H. Ltda. Pleiteia reforma da r. decisão que julgou improcedente pedido de indenização de danos decorrentes de erro médico ocorrido após a realização de cirurgia cesariana, em que foi acometida por infecção hospitalar, resultando em histerectomia. Baseou-se na demonstração da imperícia e negligência dos empregados da Casa de Saúde. Fundamenta-se a decisão na objetividade da responsabilidade do hospital em relação a seus pacientes, devendo a requerente comprovar somente o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta do Hospital. Interpretação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e prova documental. Determinação da indenização, cujo pedido era ilíquido, por equidade. Recurso Provido.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação 505/98.

Décima Segunda Câmara – Revisora designada para o acórdão Desembargadora Leila Mariano.

Decisão: 5 de maio de 1998.

DIREITO CIVIL SANITÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação Indenizatória – Apelação – S. E. B. S. e J. R. M. S. apelam de decisão em ação que moveram contra M. L. AC. LTDA., na qual foram alegados danos morais em razão de resultado positivo de exame laboratorial que constatou a presença de bactéria sexualmente transmissível, com base no art. 5º, V e X da CF, art. 159 do CC e arts. 7º e 14 da Lei 8.078/90. A decisão da apelação fundamenta-se na falta de prova do fato constitutivo do direito dos autores, já que a contraprova foi realizada após decurso de tempo suficiente ao desaparecimento dos sintomas e da detecção da moléstia gonorréia em exame. Ainda, corroborando o entendimento da instância superior, a paciente apresentava sintomas relacionados à doença. A dificuldade da prova não justifica decisão por presunção do erro. Interpretação do art. 159 do CC, do art. 333, I, do CPC e prova documental (laudo). Recurso Improvido.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Apelação Cível 598.358.190.

Nona Câmara – Rel. Desembargadora Mara Larsen Chechi.

Decisão: 24 de novembro de 1998.

DIREITO CONSTITUCIONAL SANITÁRIO – Medida Cautelar – Agravo de Instrumento – Agravam I.G.F. e outro de decisão de primeiro grau que indeferiu pedido dos pais de conhecer o teor dos prontuários médicos do filho, cujo conteúdo instruiria ação de ressarcimento de danos por erro médico. Os autores alegaram haver recusa injustificada do agravado, Hospital e Maternidade M. Ltda. A decisão fundamentou-se em precedentes que asseguram direito aos parentes a conhecer o teor de prontuários médicos em detrimento da afirmativa de sigilo profissional por tratar-se de pessoa jurídica. Estando presente o *fumus boni juris*, absoluto o direito dos autores, não se aplicando as hipóteses do art. 102 do Código de Ética Médica. Recurso Provido.

Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de Instrumento n. 121.795-4/4

Terceira Câmara – Rel. Ênio Santarelli Zuliani

Decisão: 3 de agosto de 1999.

DIREITO CIVIL SANITÁRIO – Ação Ordinária – Apelação – Apela, reciprocamente, B. M. B. S/A, Hospital e Maternidade S. L. e N. Y. P., de decisão que julgou improcedente ação ordinária de cobrança de serviços e materiais utilizados em internação hospitalar, reconhecendo que o réu celebrou o acordo sob coação. A autora apelou pela inversão do resultado por não ter havido prova do vício de vontade. O réu apelou adesivamente pela elevação dos honorários. Fundamentou-se a decisão do agravo em Doutrina sobre matéria de coação. O réu assinara contrato responsabilizando-se pessoalmente pelas despesas de outrem em perigo em hospital, caso o plano de saúde não as cobrisse. Tendo em vista os imperativos morais de auxílio, o réu fora compelido a firmar tal documento imensurável naquele momento. Assim, entendeu-se, com base na doutrina, que é nulo o acordo precedido de exigência de remuneração para prestação de auxílio a quem esteja em estado de necessidade, sendo o consentimento ineficaz e aplicando-se o instituto da coação. Recursos Improvidos.

Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Agravo de Instrumento n. 768.980-7.

Décima Segunda Câmara – Rel. Campos Mello.

Decisão: 25 de agosto de 1998.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – SERVIÇOS – Mandado de Segurança – DROGARIA S. P. LTDA. Impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Regional de Saúde e de E. O. S. D. G., alegando ter sido autuada e ter produtos psicotrópicos interditados por vendê-los com notificação de receitas de outras Unidades Federativas. Houve manifestação do Ministério Público pela denegação da segurança. A decisão baseia-se no enquadramento de Drogaria ao previsto no art. 4º, inc. XI, da Lei 5.991/73, regendo-se, portanto, pelo que determina esta lei. Obedece-se por conseguinte às normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, abrangendo a Portaria n. 344, de 12.05.1998, que aprovou regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Desta forma, sendo os produtos interditados entorpecentes, sujeitam-se a controle especial, sendo válida a notificação de receita dentro da Unidade Federativa que a concedeu. Em relação aos poderes da Administração Pública questionados na inicial, estaria disciplinada a polícia administrativa sanitária para a hipótese no Capítulo VII, da Lei n. 5.991/73, estando as impetradas no cumprimento do dever de ofício. Denegada a segurança impetrada, extinguindo-se o processo, com base no art. 269, I, do CPC. Inexistência de condenação em honorários face à Súmula 512 do STF.

Justiça Estadual – Mogi das Cruzes.

Processo n. 236/2000

Segunda Vara Cível – Juiz Marcos de Lima Porta

Decisão: 21 de março de 2000.

DIREITO SANITÁRIO AMBIENTAL – MEIOS DE CONTROLE – Ação Civil Pública – Ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Estadual (MPE), com base em inquérito civil público instaurado em razão do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, pertencente ao IGR (Instituto Goiano de Radioterapia) que a abandonou em terreno alugado quando da sua mudança, que ocorreu em Goiânia, em setembro de 1987. Autor: MPF. Réus: UNIÃO FEDERAL, CNEN – COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ESTADO DE GOIÁS, IPASGO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, C. DE F. B., C. C. D., O. A. T., F. B. G. e A. M. O. Fundamenta-se a decisão nos art. 127 e 129, IX, da CF/88, 6º, XVI, g, da LC 75/93, e 3º, c/c 6º e 267, VI, do CPC para reconhecer a ilegitimidade ativa do MPF em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente. Com base no art. 3º, c/c art. 267, VI do CPC, foi excluído da relação processual, por ilegitimidade passiva, a UNIÃO FEDERAL, C. de F. B., C. C. D. e O. A. T. De acordo com o Decreto 20.910/32, do Decreto-Lei 4.597/42 e do artigo 269, IV, do CPC, foi reconhecida a prescrição do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de indenização bem como a improcedência dos demais pedidos em face dele formulados. Quanto ao réu CNEN, os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes. A CNEN atribuíam-se funções relativas ao poder de polícia e controle dos materiais radioativos, e foi condenada a: pagar o valor de um milhão de reais ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos nos termos do art. 13, da Lei 7.437/85 e Decreto 1.306/94; garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas até a 3ª geração; viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave para realização de exames, caso necessário (art. 460, parágrafo único do CPC); prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, CPC); efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto a fls. 284/372; a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás; manter em Goiânia um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNELEIDE. Em relação ao IPASGO, proprietário à época do terreno em que se situava o antigo edifício do IGR, e que não promoveu as medidas necessárias à vigilância do local, até a remoção dos equipamentos que nele foram abandonados, foram

julgados procedentes os pedidos contra ele formulados, bem como F. B. G e A. M. O., condenando-os ao pagamento individual de indenização pecuniária, a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei 7.437/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94. Julgada parcialmente procedente.

Justiça Estadual de Goiás – Goiânia

Processo n. 95.8505-4

Oitava Vara Cível

Decisão: 17 de março de 2000.

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA – Ação Ordinária – Ação proposta por M. C. contra B. S. S/A objetivando desconstituição de cláusulas restritivas de cobertura de gastos decorrentes de prestação de serviços de assistência médico hospitalares alvo de plano de saúde, cujas exclusões e carências impostas seriam ilegais. Houve deferimento de medida liminar. A decisão fundamentou-se na aplicação dos arts. 115 conjugado com o art. 1.435 do Código Civil, que são pela potestatividade do referido contrato. Assim, inadequada qualquer disposição limitativa ou restritiva relativa ao direito à saúde, pois que a vida é bem superior. Ademais, há necessidade de exame pré-admissional. Julgada procedente.

Justiça Estadual – São Paulo.

Processo n. 000.00.575273-6.

Vigésima Primeira Vara Cível.

Decisão: 4 de setembro de 2000.

DIREITO SANITÁRIO CONSUMERISTA – SERVIÇOS – Ação Declaratória e Condenatória – J. E. G. F. ajuizou ação contra B. S. S/A postulando declaração de nulidade de cláusulas potestativas ou abusivas, bem como indenização de despesas médicas e cobertura de cuidados domiciliares (“Home Care”). Em contestação, alegou-se que o seguro contratado não cobre os tratamentos requeridos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A decisão fundamenta-se na liberdade de contratar entre as partes e no caso concreto, a exclusão das coberturas pretendidas, inclusive aquelas referentes a tratamento domiciliar. Improcedente.

Justiça Estadual – São José do Rio Preto.

Processo n. 321/01.

Terceira Vara Cível.

Decisão: 22 de maio de 2000.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – SERVIÇOS – Ação ordinária – T.S.L. S/C LTDA. contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, com o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário relativo à taxa de vigilância epidemiológica (sanitária) incidente sobre seus animais encaminhados a leilão com finalidade de venda sendo esta cumprida ou não. Fundamenta-se a decisão na Lei n. 8.145/92, art. 2º, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional. Reconhece o aparelhamento estatal para o combate à febre aftosa, fundando-se também em doutrina e no entendimento de que o autor está sujeito ao poder de polícia sanitário. Improcedente.

Justiça Estadual – São Paulo – Fazenda Pública.

Processo n. 1264/93.

Décima Segunda Vara de Fazenda Pública.

Decisão: 24 de maio de 1994.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO – MEIOS DE CONTROLE – SERVIÇOS – Mandado de Segurança com Pedido Liminar – D. F. LTDA. contra Sr. Administrador Regional da Prefeitura do Município de São Paulo. Pleiteia a Drograria a possibilidade de funcionamento em dia e horário, fora da escala de plantão estabelecida pelo Decreto 28.058/89. Fundamenta-se a decisão na alegação de que a atuação estatal tem por finalidade o interesse social e coletivo, não devendo ocorrer arbitrariedade pela administração pública para defesa de interesses privados. Aduz ainda que a impetrante tem íntima ligação com a saúde da população, devendo disponibilizar seus serviços por um período maior, facilitando o amplo acesso aos moradores locais. Liminar deferida. Segurança Concedida.

Justiça Estadual – São Paulo – Fazenda Pública.

Processo n. 798/97.

Oitava Vara da Fazenda Pública.

Decisão: 20 de novembro de 1997.